



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



PARECER N° 007/2023 / PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 007/2023

PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI
Fl. <u>02</u>
Rb. <u>Christiane</u>

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III DA LEI
FEDERAL N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES
POSTERIORES. POSSIBILIDADE JURIDICA.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se do Processo Administrativo n° 007/2023, na Modalidade INEXIGIBILIDADE de Licitação n° 003/2023, que tem por objeto a “Convênio n° 128/2023 que celebram a Câmara Municipal de Miguel Leão, a união das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, objetivando concessão de auxílio financeiro a título de subvenção social, para manutenção das atividades fins da conveniente, visando à melhoria dos serviços remetidos às Câmaras Municipais.

2. Os presentes autos foram remetidos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei n° 14.133, de 2021.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



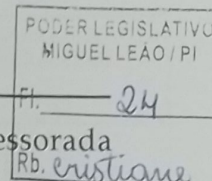
PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 23
a serem Rb. Cristiane

assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas



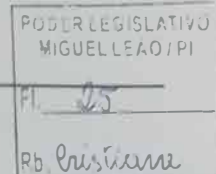
sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

7. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Nova de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.
8. Os preços estimados para contratação são entabulados em comparação a outros serviços congêneres conforme apurado através do sistema de “banco de preço” onde se aferem os mesmos e encontram-se valores que se coadunam ao pretendido na presente contratação, tal documento lastreia a justificativa do valor pretendido para a contratação conforme o documenta ente interessado, não cabendo apuração sobre o quantitativo do mesmo, apenas se aferindo que é presente nos autos.
9. Ademais, conforme já versado em análises pregressas é entendimento pacífico que a contratação direta por INEXIGIBILIDADE de licitação no caso de contratação de serviços e outros, está prevista no **art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021**.
10. Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



determinação legal, como previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Analisadas as exigências específicas impostas pela Lei nº 14.133/2021, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da referida lei.

Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 74 da nova Lei de Licitações.

IV - CONCLUSÃO

12. Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.

13. Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do presente documento, não vislumbramos óbice legal ao presente processo de INEXIGIBILIDADE de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI

Fl. 26
Rb. Cristiane

DESPESA e respectivo EMPENHO e ASSINATURA do respectivo CONTRATO, bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO.

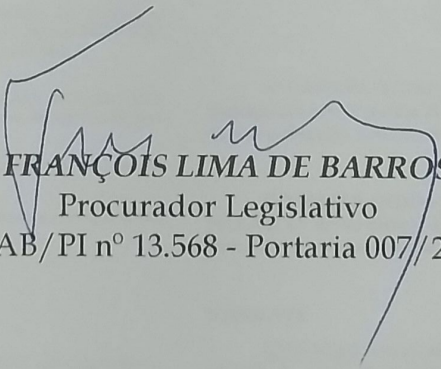
14. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

15. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.

Miguel Leão – PI, 09 de janeiro de 2023.


FRANÇOIS LIMA DE BARROS
Procurador Legislativo
OAB/PI nº 13.568 - Portaria 007/2021.